TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-9435/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/01694/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1335581**
ÓRGÃO	:	**FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL**
RESPONSÁVEL	:	**AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 072/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**L.R BENITEZ EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DA REPRESENTANTE EXCLUSIVA DA BANDA CHARLIE BROWN JR, A FIM DE REALIZAR 01(UM) SHOW MUSICAL, PELO PROJETO MS CANTA BRASIL**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 88.118,10**

Vistos, etc

Trata o presente processo da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, e da formalização do Contrato Administrativo nº 072/2012, firmado entre a **Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul** e a Empresa **L.R. BENITEZ EPP,** tendo por objeto a contratação da representante exclusiva da Banda Charlie Brown Jr, a fim de realizar 01 (um) show musical, pelo Projeto MS Canta Brasil.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº **"ANC-3ICE-12489/2013"** (peça 32), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **"PAR-MPC - GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14247/2013",** opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "b" da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que presente contrato foi formalizado em 01/06/2012, teve seu extrato publicado em 06/06/2012 e a remessa eletrônica dos documentos que compões os autos, ocorreu em 18/06/2012, portanto **tempestivamente**, atendendo assim o

prazo estabelecido Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "a" da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Púbico de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade licitatória, e da formalização do Contrato Administrativo, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt